



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.222 – COSIT
DATA	26 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4016.99.90

Ex TIPI: Sem enquadramento

Mercadoria: Bico de formato aproximadamente cilíndrico, de 7x4cm e 25g, de borracha vulcanizada não endurecida e não alveolar, com ponta arredondada e orifício central, concebido para permitir que os animais (bezerros, por exemplo) suguem o alimento de dentro de um recipiente ao qual será fixado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. Registre-se que, após a apresentação do primeiro formulário, foram apresentadas informações complementares e um novo formulário, que é o que será levado em conta. Desta forma, será levado em conta o formulário de consulta apresentado às fls. 31 a 36, que assim especifica a mercadoria consultada:

**[INFORMAÇÃO SIGILOSA]**



Bico apresentado isoladamente



Bico acoplado ao balde.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

7. O produto a ser classificado trata-se de bico de formato aproximadamente cilíndrico, de 7x4cm e 25g, feito essencialmente de borracha vulcanizada não alveolar, com grau de dureza de “Shore A50 +/- 2”, com ponta arredondada e orifício central, concebido para permitir que os animais (bezerros, por exemplo) suguem o alimento de dentro de um recipiente ao qual será fixado.
8. O produto é projetado para ser acoplado por meio de gancho e parafuso metálico a um recipiente semelhante a um balde que contém o alimento a ser ministrado aos animais. O bico fica em uma posição específica que, juntamente com o desenho interno do bico, impede a saída do leite quando na posição horizontal sem ser sugado pelo animal, entretanto não há qualquer dispositivo dentro do bico que é ativado ou movimentado quando da alimentação dos animais.

**Classificação da mercadoria:**

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. No nosso caso, temos um bico de borracha vulcanizada não endurecida e não alveolar que é usado no processo de alimentação de animais, e que é conectado a um recipiente (assemelhado a um balde) onde fica o alimento a ser fornecido. A sua função se assemelha à de um bico para mamadeira infantil. O consulente entende que o produto todo (bico montado ao balde) é uma máquina que se classifica na posição 84.36 (“Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.”) e que o bico seria parte dessa máquina, se classificando, portanto, no código residual de partes dos aparelhos deste código, 8436.99.00. A fim de sustentar sua alegação, menciona a Solução de Consulta nº 57 - SRRF10/Diana, de 28 de maio de 2014, que classificou o produto “Bebedouro automático para suínos, de aço inoxidável, de formato tubular, acionado pela boca do animal, devendo ser fixado em suporte intermediário ligado à rede de abastecimento de água, denominado comercialmente “Bebedouro bola de mordida (*bite ball*)” no código 8436.80.00.

12. Preliminarmente, cumpre observar que a Solução de Consulta mencionada pela consulente foi reformada pela Solução de Divergência COSIT nº 98.007/2023, que reclassificou o produto no código 8481.80.99, considerando-o basicamente uma torneira, e descrevendo-o como “Torneira com formato tubular para bebedouro automático de suínos, de aço inoxidável, do tipo bola de mordida (*bite ball*), que libera a passagem de água mediante pressão do palato do animal sobre uma bola de acionamento que se encontra na parte superior externa da torneira, destinada a ser fixada em suporte intermediário (não incluso) que se liga à rede de abastecimento de água, com diâmetro de 16 mm a 25 mm e comprimento de 66 mm a 97 mm, comercialmente denominada ‘bebedouro bola de mordida (*bite ball*)’”. Em todo caso, há diferença entre o produto ora apresentado e o objeto das referidas soluções, que basicamente é a inexistência de válvula ou

qualquer dispositivo que caracterize o produto como máquina ou parte de máquina do Capítulo 84. A retenção do alimento dentro do recipiente se dá apenas pela posição em que o bico é colocado e o seu desenho interno. Ainda sobre a posição 84.36, analisando o próprio texto da subposição 8436.10, vemos que se refere a “Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais”. Ora, a pretensa “máquina” composta pelo balde e pelo bico NÃO prepara alimento algum, apenas serve de recipiente para o alimento, liberando-o quando o animal suga o bico. Não se trata o conjunto todo, portanto, de máquina, e o bico não é parte de máquina do Capítulo 84.

13. Caso ainda houvesse alguma dúvida, as Nesh da posição 84.81 trazem o seguinte esclarecimento:

*“A presente posição compreende as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, de quaisquer matérias, desde que correspondam às condições acima indicadas, com exclusão desses elementos confeccionados de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro.”*

14. O conceito de borracha endurecida é estabelecido pelas Nesh das Considerações Gerais do Capítulo 40 da NCM:

*“A borracha endurecida (ebonite, por exemplo) obtém-se por vulcanização da borracha com uma elevada proporção de enxofre, até que esta perca, praticamente, a flexibilidade ou a elasticidade”*

15. Desta forma, como o produto em análise tem elasticidade para propiciar que seja sugado pelo animal, se considera que é feito de borracha vulcanizada não endurecida e, portanto, mesmo que fosse considerado uma torneira, não estaria classificado na posição 84.81.

16. Destarte, na falta de posição mais específica para classificar o bico de borracha que ora se apresenta, o mesmo se encaixa, por aplicação da RGI 1, na posição 40.16 (Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida). Tal posição tem a seguinte estrutura:

<b>40.16</b>	<b>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.</b>
4016.10	- De borracha alveolar
4016.9	- Outras:

17. Por não se tratar de borracha alveolar, o produto se classifica, por força da RGI 6, na subposição de primeiro nível 4016.9, que tem as seguintes subdivisões:

4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes
4016.92.00	-- Borrachas de apagar
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes

4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações
4016.95	-- Outros artigos infláveis
4016.99	-- Outras

18. Por falta de subposição mais específica, o produto se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição 4016.99, que tem as seguintes subdivisões:

4016.99.10	Tampões vedadores para condensadores, de EPDM, com perfurações para terminais
4016.99.90	Outras

19. Por aplicação da RGC 1, o produto, na falta de item mais específico, se classifica no item 4016.99.90, que, como não possui aberturas, é o seu código NCM. Registre-se que o produto não se enquadra em nenhum dos “Ex” da TIPI para o referido código.

## CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.16), RGI 6 (textos das subposições 4016.9 e 4016.99) e RGC 1 (texto do item 4016.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **4016.99.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 2ª TURMA